



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03189/09

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Geraldo de Souza Leite
Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros
Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENALIDADE – FACULDADE ESTABELECIDADA NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Solicitação para pagamento em duas parcelas – Atendimento ao disposto nos arts. 2º e 5º da Resolução TC n.º 05/95. Conhecimento do petitório e concessão do fracionamento. Informação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01076/10

Vistos, relatados e discutidos o *PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA* interposto pelo Sr. Geraldo de Souza Leite, ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00237/10*, de 24 de março de 2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do pedido e, no mérito, autorizar o fracionamento em 02 (duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto.
- 2) *CIENTIFICAR* o interessado de que o não recolhimento da primeira parcela implicará, automaticamente, no vencimento antecipado da outra, e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03189/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03189/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Sr. Geraldo de Souza Leite, ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00237/10*, de 24 de março de 2010, fls. 154/160, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, fls. 161/162.

In limine, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão do ex-Chefe do Parlamento Municipal de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, decidiu, mediante o supracitado aresto: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao antigo gestor; c) fixar prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; d) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador Eliú Javã Silva Santos Furtado; e e) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto Municipal de previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC.

Ato contínuo, o Sr. Geraldo de Souza Leite interpôs recurso de reconsideração, tendo este Pretório de Contas, através do Acórdão APL – TC – 00819/10, datado de 25 de agosto de 2010, fls. 189/193, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano, fl. 195, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, negado provimento à reconsideração.

Por fim, o interessado, através do Documento TC n.º 11392/10, fls. 202/207, protocolizado nesta Corte em 20 de outubro de 2010, após a devida postagem no dia 18 de outubro de 2010, formulou a solicitação para pagamento da penalidade em 02 (duas) parcelas de igual valor, justificando, em síntese, não poder arcar com o recolhimento da coima em uma única parcela, tendo em vista possuir compromissos anteriormente assumidos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), devidamente regulamentada pela Resolução Normativa RN – TC – 05/95, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 33/97, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. Geraldo de Souza Leite, antigo administrador do Parlamento Mirim de Cuité/PB, fl. 202/207, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição de reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pedido, que passou a ser contado a partir do dia seguinte ao da publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03189/09

da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 5º da mencionada resolução, *in verbis*:

Art. 5º. Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente, no tocante às condições econômico-financeiras do devedor, embora este não tenha encaminhado qualquer demonstrativo dos seus ganhos mensais, verifica-se o encarte nos autos de diversas faturas dos meses de outubro e novembro de 2010, relacionadas a compromissos anteriormente assumidos. Ademais, para o presente caso, a boa-fé do interessado é motivo suficiente para a concessão do pedido, tendo em vista a impossibilidade de recolhimento da penalidade de uma só vez, consoante estabelecido no art. 2º da já citada resolução normativa.

Art. 2º. O recolhimento parcelado será deferido nos casos em que o Tribunal reconhecer, expressamente, o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do pedido e, no mérito, autorize o fracionamento em 02 (duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto.
- 2) *CIENTIFIQUE* o interessado de que o não recolhimento da primeira parcela implicará, automaticamente, no vencimento antecipado da outra, e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.